

CIS-SERRA
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - RODRIGO DOS SANTOS AIGUEIRA

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 39/2022

Acolho o parecer jurídico como parte inseparável deste processo e RATIFICO o presente termo para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a fim de autorizar a contratação da empresa abaixo identificada nos seguintes termos:

OBJETO: Contratação de profissional para a regularização junto a receita federal para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Serrana CIS-Serra.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso II da Lei 8666, alterada pelo Dec. Presidencial nº 9.412/18.

Contratado RODRIGO DOS SANTOS AIGUEIRA

CNPJ: 131.331.977-54

Valor: R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais)

Teresópolis, 31 de Agosto de 2022

LEONARDO SARMENTO CHARLES

Secretário Executivo

Publicado por:
Leonardo Sarmiento Charles
Código Identificador:F31A0354

CIS-SERRA
CRENCIAMENTO Nº 05/2022 - UTI MÓVEL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA – CIS-Serra

AVISO DE LICITAÇÃO

Proc. Adm. nº 40/2022

CRENCIAMENTO Nº 05/2022

ABERTURA: 15 de Setembro de 2022 ÀS 09:00 HORAS
ENCERRAMENTO: 30 de Setembro de 2022 ÀS 16 HORAS
OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na área de saúde pública na modalidade de transporte terrestre de pacientes em necessidade de Tratamento Intensivo (UTI Móvel Terrestre), ambulância de suporte avançado tipo “D”, Adulto, Pediátrico e Neonatal. O Edital completo para apreciação e retirada encontra-se disponível no Portal da Transparência no site www.cisserra.com.br.

Teresópolis/RJ 14 de Setembro de 2022

LEONARDO SARMENTO CHARLES

Secretário Executivo – CIS-SERRA

Publicado por:
Leonardo Sarmiento Charles
Código Identificador:D29A3624

CIS-SERRA
DECRETO 004-2022 - SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO 004/2022

Cria conta de despesa e abre crédito adicional suplementar para o Orçamento do CIS-SERRA, no valor de R\$ 50.600,00 (Cinquenta mil e seiscentos reais), e altera o quadro de detalhamento da despesa.

O Presidente do CIS-SERRA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Resolução nº 005/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a conta 3.3.71.50.00-10 – contribuições, em conformidade com o Art. 8º da Resolução nº005/2021, de acordo com anexo único.

Art. 2º - Fica aberto o crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.600,00 (Cinquenta mil e seiscentos reais), para reforço do Orçamento do CIS-SERRA, em conformidade com o Art. 8º da Resolução nº005/2021, de acordo com anexo único.

Art. 2º - O crédito de que se trata o artigo anterior será compensado na forma do parágrafo 1º, inciso III, Art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, de acordo com anexo único.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º, 2º e 3º deste Decreto, fica alterado o quadro de detalhamento de despesa de diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresópolis, 14 de setembro de 2022

Prog. Trabalho Nat. Despesa - F.Recurso	Anulação	Supl.p/Anulação
0007 /0001.1012200012.001-3371.30.00-10	16.000,00	
0011 /0001.1012200012.001-3371.39.00-10	17.000,00	
0014 /0001.1012200012.001-3371.93.00-10	17.600,00	
0003 /0001.1012200012.001-3171.13.00-10		20.000,00
0006 /0001.1012200012.001-3371.14.00-10		10.000,00
0010 /0001.1012200012.001-3371.36.00-10		20.000,00
0048 /0001.1012200012.001-3371.41.00-10		600,00
TOTAIS	50.600,00	50.600,00

RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Serrana, RJ

CIS-SERRA

Publicado por:
Leonardo Sarmiento Charles
Código Identificador:F33ACC88

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ERRATA Nº 01 TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 – PMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve correção no EDITAL da Tomada de Preços 004/2022 PMA, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR LEONOR VILLELA RABELLO”, remarcando o início para as 13:00 horas do dia 29 de setembro de 2022. O Edital e errata poderão ser retirados no site: www.aperibe.rj.gov.br/licitacao ou no Setor de Licitação, das 12 às 17h de segunda a sexta-feira.

Aperibé/RJ, 13 de setembro de 2022.

PAULINO BAIARRAL

Presidente da CPL

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:46704438

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022 – FMAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público que às 10:00 hs do dia 27 de setembro de 2022, no Setor de Licitação, à Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº1, Verdes Campos, Aperibé/RJ, realizará Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2022-FMAS, tipo menor preço por item, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS”. O

Edital poderá ser retirado no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes ou no Setor de Licitação, das 12 às 17hs de segunda a sexta-feira, com permuta de 1 resma de papel A4. Duvidas pelo e-mail: licitacaoaperibe@gmail.com.

Aperibé/RJ, 13 de setembro de 2022.

MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTOZO

Pregoeiro

Publicado por:

Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador: D3BCB9F7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 841, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Ementa: *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º. É dever do Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público municipal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos seguintes termos:

§ 2º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público as previstas no artigo 21 desta Lei.

§ 3º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e